



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.802-A, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS N° 251/2007
OFÍCIO N° 1789/2010 – SF**

Altera o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir, entre as competências do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), a definição de critérios para a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para a qualificação dos profissionais dos órgãos de segurança pública e dos profissionais da educação básica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII, renumerando-se o atual inciso XVII para inciso XVIII:

“Art.19.....
.....

XVII – aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho de requalificação dos profissionais dos órgãos de segurança pública e dos profissionais da educação básica;

XVIII–

Parágrafo único. Para a realização do plano a que se refere o inciso XVII deste artigo, o Codefat poderá celebrar convênios e parcerias com os Municípios, o Distrito Federal e os Estados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (VETADO)

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovada pelo Senado da República e em fase de revisão nesta Casa, a proposição sob parecer tem como intuito inserir, entre as competências do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), a prerrogativa de “aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho de requalificação dos profissionais os órgãos de segurança pública e dos profissionais da educação básica”. Em parágrafo único que acresce ao art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o projeto permite que o Codefat, para execução do plano anteriormente referido, celebre “convênios e parcerias com os Municípios, o Distrito Federal e os Estados”.

Na Casa de origem, o parlamentar signatário do projeto, o hoje ministro Aloizio Mercadante, argumentou, na justificativa apresentada a seus pares, que “o benefício gerado pelo treinamento e qualificação de policiais gera uma externalidade positiva para todos os trabalhadores estando de pleno acordo com as

finalidades do FAT". Nessa perspectiva, o acolhimento da proposta representaria, ainda de acordo com o ex-senador, "uma contribuição para suprir as necessidades atuais em relação aos problemas na segurança pública".

Durante a tramitação da proposta no Senado Federal, foi apresentada emenda, subscrita pelo senador Cristovam Buarque, destinada a estender a aplicação da nova incumbência sugerida para o Codefat aos profissionais envolvidos na educação básica. A alteração restou acolhida no âmbito dos dois colegiados que examinaram a matéria e o projeto foi encaminhada à revisão com o teor de início descrito.

O prazo regimental transcorreu sem que os membros da CTASP sugerissem alterações ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é oportuna e bem intencionada. De fato, a qualificação dos profissionais que labutam nas duas áreas alcançadas – segurança pública e saúde – contribui de forma inestimável para a paz e o progresso da nossa sociedade.

A relatoria defende, contudo, a necessidade de alterações no projeto, para conformá-lo de modo mais eficaz a seus propósitos. Ocorre que, sem que promova previsão específica a respeito, a proposta estabelece um "plano de trabalho de requalificação" por meio da mera distribuição de nova competência ao Codefat, adotando-se uma fórmula passível de gerar dificuldade na aplicação da nova lei e permitindo-se inclusive questionamentos sobre a adequação constitucional do projeto, à luz do disposto no art. 84, VI, a, da Lei Maior.

As alterações contidas no substitutivo oferecido em anexo afetam o mérito da proposta, na medida em que se estabelece uma metodologia de implantação de seus propósitos mais inteligível, ao mesmo tempo em que possuem o condão de contornar o óbice jurídico anteriormente referido. É certo que não cabe a este colegiado apreciar a admissibilidade de proposições que lhe são submetidas, mas nenhuma norma regimental impede a CTASP de aprovar o texto de uma proposição com modificações relacionadas ao seu mérito que simultaneamente corrijam conflitos do formato original com o texto constitucional.

Por tais razões, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.802, DE 2010

Determina a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT na qualificação de profissionais que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão obrigatoriamente aplicados recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT na qualificação de profissionais:

I – integrantes dos quadros de pessoal de órgãos públicos cuja atribuição principal se vincule à preservação da segurança da população;

II – dedicados à educação básica.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a forma e os critérios por meio dos quais o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat instituirá e acompanhará plano de trabalho voltado à aplicação dos recursos do FAT na qualificação dos profissionais discriminados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, poderão ser celebrados convênios ou estabelecidas parcerias entre o Codefat e unidades administrativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.802/10, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Heleno Silva, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO